



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO Nº 0009831-94.2013.815.0011.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
1.º Apelante : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande (IPSEM).
Advogado : Rafaelle Ferreira dos Santos (OAB/PB 17.147).
2.º Apelante : Município de Campina Grande.
Procurador : Fernanda Augusta Baltar de Abreu.
Apelado : Leandro Araújo Ferreira.
Advogado : Elíbia Afonso de Souza (OAB/PB 12.587).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIO. INCIDÊNCIA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME E DO APELO.

- Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado.

- Não se revela legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de férias e serviços extraordinários, consoante reconhecido pela própria edilidade que, posteriormente ao ajuizamento da demanda, adequou a cobrança do tributo, excluindo tais verbas de caráter indenizatório.

- No que se refere ao adicional de insalubridade, da mesma forma, não se revela como verba de caráter permanente paga ao servidor, revestindo-se, em verdade, de parcela paga a este em decorrência do local

e forma de trabalho, causas situacionais que dependerão do labor desempenhado, possuindo, pois, caráter *propter laborem*.

- A sentença deve ser adequar em relação à aplicação dos juros de mora (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), ficando os juros estipulados em 1% ao mês, em lugar de 1,5% como estabelecido no julgado questionado, devendo o recurso ser provido nesse ponto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelações Cíveis** interpostas pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande (IPSEM)** e pelo **Município de Campina Grande** contra sentença (fls. 88/96) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária sobre Terço de Férias e Mensalidade Cobradas a Maior” ajuizada por **Leandro Araújo Ferreira**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apresentando a seguinte ementa:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÕES PRELIMINARES. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DO TRABALHO, ADICIONAL DE FÉRIAS E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DETALHADA DE CADA RUBRICA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

‘Não é dada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas pecuniárias de natureza indenizatória ou transitória, visto que não se incorporam ao vencimento do servidor e, por conseguinte, não repercutirão nos proventos futuros’.

‘Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária’.”.

O IPSEM aduziu em apelação (fls. 98/106) a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 12/2002 à época dos descontos, com a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o adicional de insalubridade e o serviço extraordinário, nos termos dos artigos 35 e 37 da referida lei. Defendeu ainda a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, bem como a habitualidade do pagamento de tal adicional. Questionou, igualmente, os juros aplicados contra a

Fazenda Pública de 1,5% estabelecidos na sentença, pugnando para a redução para 1% ao mês.

Em suas razões (fls. 107/113), o Município de Campina Grande alegou a legitimidade do desconto sobre o terço de férias, adicional de insalubridade e serviço extraordinário, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões em face dos recursos respectivamente às fls. 116/124 e 125/133, alegando que apenas as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração para fins de aposentadoria são passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 138/142).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais da codificação de 2015. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame e do apelo, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

A questão posta em debate centra-se na possibilidade de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o serviço extraordinário e os adicionais de férias e de insalubridade, recebidos pelo servidor público, bem como na cessação dos descontos.

Primordialmente, cumpre esclarecer que, com a alteração da sistemática de cálculo dos proventos da aposentadoria, decorrentes da Lei nº 10.887/2004, não cabe mais falar em “verbas remuneratórias que não comporão a aposentadoria”.

Isso porque, segundo o art. 1º da Lei referida, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes de cargo efetivo, será considerada a **média aritmética simples** das maiores **remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas salariais idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Como é cediço, a Constituição Federal possui um regramento detalhado acerca da estruturação do regime próprio previdenciário, destinado aos servidores dos entes federados. Em se tratando de cálculo dos proventos de

aposentadoria, o art. 40, §12º, do texto constitucional prevê a aplicação dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na parte que trata especificamente do regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, consoante se extrai do seguinte trecho normativo:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

*§11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (grifo nosso).*

Assim sendo, tudo o que for percebido pelo servidor, a título de remuneração e que possuir o caráter da habitualidade do pagamento, deve ser considerado para a incidência da contribuição previdenciária e o cálculo da aposentadoria. Logo, em se tratando de parcela de natureza indenizatória, que não repercute nas demais verbas salariais e que é paga em razão de situação excepcional, não deve ser incluída no montante sobre o qual incide a contribuição previdenciária do servidor.

Há nos autos a informação de que, desde o advento da Lei Complementar 045/2010, que reestruturou o regime de previdência do município de Campina Grande, algumas verbas foram expressamente excluídas, como o 1/3 de férias e o adicional de insalubridade (fls. 99v).

Sobre a natureza transitória de algumas parcelas percebidas pelo servidor, o próprio legislador federal as listou, consoante se observa do art. 4º. §1º, da Lei nº 10.887/2004:

“Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

X – o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

(...)

XII – o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)”. (grifo nosso).

Não se revela legítima, portanto, a incidência de contribuição sobre os adicionais de férias e serviços extraordinários, consoante reconhecido pela própria edilidade que, posteriormente ao ajuizamento da demanda, adequou a cobrança da contribuição, excluindo tais verbas de caráter indenizatório.

No que se refere ao adicional de insalubridade, da mesma forma, não se revela como verba de caráter permanente paga ao servidor, revestindo-se, em verdade, de parcela paga a este em decorrência do local e forma de trabalho, causas situacionais que dependerão do labor desempenhado, possuindo, pois, caráter *propter laborem*.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é pacífica. Vejamos:

“REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONOS DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL, DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, E POR CUMPRIMENTO DE PLANTÃO EM DATA ESPECIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL APURADO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NA REMESSA NECESSÁRIA. *As verbas de caráter transitório que não terão repercussão nos cálculos dos proventos de aposentadoria do servidor não devem ser consideradas para incidência da contribuição previdenciária, pois admitir a exação nessas hipóteses redundaria em vantagem indevida em desfavor do servidor público. Na repetição dos débitos tributários, a correção monetária tem incidência a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), adotando-se a Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, e os juros de mora somente são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 do STJ), à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por se tratar de sentença ilíquida, o percentual de honorários*

advocaticios somente poderá ser fixado depois de liquidado o feito, segundo determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil”.

(TJMG; AC-RN 1.0024.13.334407-7/001; Rel. Des. Moacyr Lobato; Julg. 14/09/2017; DJEMG 26/09/2017). (grifo nosso).

Em demandas idênticas à presente, confirmam-se os arestos desta

Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E GRATIFICAÇÕES DIVERSAS. GANHOS HABITUAIS. LEGALIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. - É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações que não se incorporam aos proventos da aposentadoria, se forem consideradas como ganhos habituais. - A jurisprudência dos tribunais superiores tem assentado o entendimento de que não é possível desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza indenizatória. - É através do IPSEM que o Município de Campina Grande exerce essa competência, criando o Regime Próprio de Previdência Social dos seus servidores. Aquela Autarquia Municipal possui atribuição para gerir esse sistema e é destinatário da arrecadação. - Súmula n.º 48 - O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001755020128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 15-08-2017)

“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de Repetição de Indébito - Desconto previdenciário sobre verbas de caráter indenizatório - Preliminar - Ilegitimidade passiva "ad causam" do Município de Campina Grande - Rejeição.

- Há de ser declarada a legitimidade do ente

federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Município de Campina Grande é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário.

PROCESSUAL CIVIL - Reexame Necessário - Ação de Repetição de Indébito Previdenciário - Desconto previdenciário sobre verbas de caráter indenizatório - Prejudicial de mérito: Prescrição - Incidência do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 - Acerto na origem.

Nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

PREVIDENCIÁRIO - Reexame Necessário e Apelação Cível - Contribuição previdenciária - Ação de Repetição de Indébito - Sentença parcialmente procedente - Irresignação - Suspensão dos descontos e a devolução das contribuições incidentes sobre as gratificações que não integram os proventos da aposentadoria - Retroação aos últimos cinco anos – Manutenção da sentença – Desprovemento.

– A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Município de Campina Grande, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00071823020118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 01-08-2017)

No que se refere aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que não há que se cogitar em aplicação do índice da caderneta de poupança, tendo em vista que se trata de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, circunstância que conduz à aplicabilidade da legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não da Lei nº 9.494/1997.

Sobre o assunto, confirmam-se os julgados, sendo os dois últimos do Superior Tribunal de Justiça:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR INATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494 /97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- Tratando os autos de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161 , § 1º , do CTN , não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

- Com relação à correção monetária, prevê a Súmula 162 do STJ que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

(TJ-MG - AC: 10024081964587001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 5,4%. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Atualização do débito.

- Não incidem as alterações da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, à repetição de indébito tributário, que deve seguir regramento próprio. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido (verbete nº 162 da Súmula do STJ) e deve ser feita pelo IGP-M, por ser o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Os juros de mora incidem em 1% ao mês, também em virtude do caráter tributário. Honorários advocatícios

- Sopesando a sucumbência das partes e tendo em vista que a repetitividade da matéria debatida na ação de conhecimento, que implica singeleza técnica e labor jurídico eminentemente padronizado do procurador, entendo adequada a majoração da verba honorária fixada em favor do procurador da parte autora para 5% sobre o valor da condenação. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME”.

(TJ-RS - AC: 70067623694 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 23/02/2016, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação:

Diário da Justiça do dia 03/03/2016).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.815/SP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS.

1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 111189/SP e do REsp 1133815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

2. 'A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.'(AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.) 3. 'A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão' (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006). Agravo regimental improvido”.

(STJ - AgRg no AREsp: 452392 SP 2013/0411003-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A

CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (...)

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).

Esta Corte de Justiça igualmente tem observado a especificidade das normas em se tratando de repetição de indébito previdenciário, conforme se verifica em:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO RECEBIMENTO DE TODAS AS VERBAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, SERVIÇO EXTRA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. (...)”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 19/05/2016).

Por isso, a sentença deve ser adequar em relação à aplicação dos juros de mora (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), ficando os juros estipulados em 1% ao mês, em lugar de 1,5% como estabelecido no julgado questionado, devendo o recurso ser provido nesse ponto.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO**, unicamente para a redução dos juros de mora ao patamar de 1% ao mês nos termos acima expostos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que já fixados no teto legal.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

